

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2007

Dispõe sobre o florestamento de faixas de domínio de rodovias.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata da manutenção de vegetação em faixas de domínio de rodovias, impondo ao Poder Público a promoção da conservação da cobertura vegetal nativa ou a implantação de projetos de paisagismo nestas áreas.

Estipula, ainda, que a implantação de projetos de paisagismo, além de obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes, deve contribuir para a segurança do trânsito de veículos; proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região; controle da erosão e harmonia visual com a paisagem.

Na justificação, o autor aponta o ganho ambiental obtido com a manutenção da cobertura vegetal, já que propicia um melhor controle do fluxo da água e da erosão do solo e a manutenção da diversidade biológica, além de integrar a rodovia à paisagem local.

Defende, também, que; com a determinação legal de o Poder Público reflorestar as faixas de domínio, essa ação será incorporada ao planejamento da construção de estradas. Assim, reduzirá os gastos públicos com recuperação de rodovias e aumentará as condições de segurança e conforto das estradas brasileiras.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende impor ao Poder Público a obrigação de promover a conservação da cobertura vegetal nativa ou de implantar projetos de paisagismo ao longo das áreas lindeiras às rodovias, ou seja, nas faixas de domínio dessas. Ao longo de sua justificação, o autor defende o florestamento como uma boa forma de promover a preservação da natureza e o embelezamento natural das rodovias, assim como aponta que a manutenção de vegetação colabora para a segurança do trânsito.

Analisando sob o ponto de vista do mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concordamos com o nobre Deputado Eliene Lima. Entretanto, parece-nos fundamental esclarecer as funções essenciais da faixa de domínio, quais sejam:

economia: a faixa de domínio fornece a terra necessária à execução de aterros e da sub-base a uma distância pequena, reduzindo consideravelmente o custo de transporte do material necessário à execução da obra. Ademais, as possíveis duplicações de trechos ou implantações de 3ª pista não mais necessitam de desapropriação, visto que a União já dispõe dessas áreas;

garantia de manutenção da operação rodoviária: a faixa de domínio pode ser usada como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência;

- **a segurança dos usuários:** a faixa de domínio normalmente é delimitada por cerca de arame, que deve ficar afastada da via tanto para impedir que animais avancem sobre a pista de rolamento quanto para que não se constitua em obstáculo no caso de escape de veículo para além do acostamento. Esta é, inclusive, uma das razões pelas quais se condena o plantio de árvores ao longo das rodovias.

Ademais, ponto pacífico entre as opiniões está o fato de todas serem contrárias à manutenção das árvores nas faixas de domínio. Segundo Philip Gold, consultor do BID em Segurança Viária, e considerado uma das maiores autoridades no assunto, pelos padrões internacionais de segurança uma árvore deve estar ao menos a 9m do acostamento. Leonardo Vianna, Diretor de Obras da NovaDutra reconhece que "qualquer objeto que esteja na faixa de domínio é um risco".

Cumpra observar que, se já não ocorre de forma disseminada o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das rodovias, a restrição certamente é devida a problemas de segurança que contra-indicam essa prática, posto que a matéria já é regulada há muitos anos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 — a Lei Agrícola —, cujo art. 98 estabelece:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.”

Sucede que, muito sabiamente, o nobre Deputado Eliene Lima não faz menção ao florestamento no texto do projeto, ao contrário, prevê que a implantação de projetos paisagísticos deve obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e, entre outras funções, contribuir para a segurança do trânsito.

Entretanto, em sua ementa consta que o projeto *“Dispõe sobre o florestamento de faixas de domínio de rodovias”*, o que transmite uma idéia errônea sobre o conteúdo do projeto, sendo, portanto, inadequada diante do texto do projeto e das razões acima expostas.

Outro ponto que merece ser tratado por esta norma é a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas contra queimadas e outras práticas lesivas ao meio ambiente, comumente praticadas por usuários de rodovias federais.

Também importante, é definir competências no caso das rodovias que estejam sob responsabilidade da iniciativa privada, sob concessão. Neste caso, as concessionárias são responsáveis pela manutenção da vegetação nas faixas de domínio das rodovias.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 623, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623 , DE 2007

Dispõe sobre a manutenção de
vegetação nas faixas de domínio de
rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cumpre ao Poder Público promover a conservação das faixas de domínio das rodovias por meio da manutenção da cobertura vegetal nativa ou da implantação de projetos de paisagismo.

Parágrafo único – No caso das rodovias sob concessão, a empresa concessionária é a responsável pela conservação das faixas de domínio.

Art. 2º A implantação de projetos paisagísticos ao longo das faixas marginais de rodovias deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e deverá contribuir para:

- I – segurança do trânsito de veículos;
- II – proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região;
- III – controle da erosão;

IV – harmonia visual com a paisagem

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas educativas contra as práticas lesivas ao meio ambiente praticadas por usuários de rodovias federais, como as queimadas acidentais; o descarte de lixo em local inadequado; a falta de manutenção dos veículos e o transporte de carga com peso acima do permitido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antônio Roberto
Relator